



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCand nº 0601505-17.2022.6.21.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: JANIR SOUZA BRANCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
A REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **JANIR SOUZA BRANCO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RCand), candidato ao cargo de Deputado Estadual neste Estado, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com o nº 15550, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

O requerido JANIR SOUZA BRANCO pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo partido

Movimento Democrático Brasileiro - MDB, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se sem uma das condições de elegibilidade exigidas pelo art. 14, § 3º, da Constituição Federal, por estar com seus direitos políticos suspensos por força de decisão judicial transitada em julgado proferida em Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 70070460233 (nº CNJ 0256217-16.2016.8.21.7000), conforme documentação anexa.

Cumpra assinalar que na aludida Ação de Improbidade Administrativa o requerido foi definitivamente condenado, dentre as sanções cabíveis, à suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Como o trânsito em julgado ocorreu em **11.11.2020**, efetivando-se a partir daí a suspensão (art. 20 da Lei nº 8.429/92), conclui-se que está ele, nesta data, sem a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – [...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação transitada em julgado do requerido à suspensão dos seus direitos políticos, que perdura pelo prazo fixado na decisão condenatória, não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, que exige outros requisitos de configuração, mas se contenta com a decisão de órgão colegiado e se projeta por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Com efeito,

os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

(TSE – Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11.9.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12.9.2014)

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos dos arts. 14, § 3º, II; 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal, c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1990.

Destaca-se, por derradeiro, que o prazo da suspensão dos direitos políticos do requerido, considerada a data do trânsito em julgado da condenação, somente cessará em **10.11.2025**, não havendo possibilidade de restabelecimento do gozo do *ius honorum* até a data da diplomação.

II – PEDIDO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro, para apresentar defesa, querendo, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

b) com fulcro no art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo (certidão positiva do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; cópia do acórdão condenatório; e extrato de movimentação processual que certifica o trânsito em julgado no STJ); **(b.2)** seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, requisitando o encaminhamento de certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Processo nº 70070460233 (nº CNJ 0256217-16.2016.8.21.7000), no qual o requerido foi condenado por improbidade administrativa à suspensão de seus direitos políticos;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.